ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000085-21.2015.815.0081.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bananeiras. RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Terezinha Campos Coutinho. ADVOGADO: Davi Rosal Coutinho. APELADO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti.

EMENTA: REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. **PRONUNCIAMENTO** JUDICIAL ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 128 E 460. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À PARA PROLAÇÃO DE **NOVO DECISÓRIO.** ORIGEM PREJUDICADO.

A sentença que decide matéria diversa da requerida pelo autor ofende o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, o que impõe a declaração de sua nulidade, nos moldes dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000085-21.2015.815.0081, em que figuram como Apelante Terezinha Campos Coutinho e Apelado o Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em anular, de ofício, a Sentença e julgar prejudicada a Apelação.**

VOTO.

Terezinha Campos Coutinho interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras, f. 72/74-v, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito por ela ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada implicitamente no contrato objeto da demanda, deixando de condená-la ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 79/83, a Apelante afirmou que os juros aplicados às parcelas do contrato foram superiores ao percentual pactuado, pelo que sustenta ser devida a restituição em dobro dos valores pagos a maior, e requereu o provimento da Apelação para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Sem Contrarrazões do Banco Apelado, consoante a Certidão de f. 87.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por inexistirem

quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A matéria em discussão refere-se ao percentual de juros que foi aplicado às parcelas do contrato de financiamento firmado entre as Partes, bem como à repetição do indébito.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo enfrentou a controvérsia acerca da legalidade da taxa de juros mensais pactuada e a possibilidade de sua limitação à taxa média praticada à época da celebração do contrato, muito embora a demanda verse apenas acerca da aplicação ou não do percentual de juros contratado, e não de sua abusividade, restando patente que decidiu matéria estranha a dos autos, violando, por conseguinte, o disposto nos arts. 128¹ e 460² do Código de Processo Civil.

Ao decidir sobre questão diversa da postulada o Juízo profere julgamento *extra petita*, que impõe a anulação da sentença, para que seja proferida nova decisão nos limites propostos na inicial da ação ordinária³.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1°, do CPC⁴, mas de total ausência de

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À EDUCAÇÃO. LIMITE ETÁRIO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA, EM RAZÃO DE A MENOR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS PARA CURSAR O PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DE MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA DECISÃO. 1 - Decidida a lide fora dos limites estabelecidos no processo, manifesta-se a decisão 'extra petita', na qual há ofensa ao art. 5°, XXXV, da Constituição da República, e que impõe a correspondente declaração de nulidade, em harmonia com os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2 - A apreciação em sede recursal da controvérsia ignorada no primeiro grau implicaria em supressão de instância, bem como em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que afasta a imediata aplicação do art. 515 do CPC, mormente se o seguimento imediato na apreciação de mérito do feito redunda em prejuízo do devido processo legal. Sentença anulada (TJ/MG, AC 10637140030478001, 6.ª Câmara Cível, Rel.ª Sandra Fonseca, data de julgamento: 31/03/2015).

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado

DIREITO PROCESSUAL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS COBRANÇAS DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO - ALEGAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DA ÁGUA FORNECIDA PELA COPASA - SENTENÇA EXTRA PETITA - MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO INICIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO. - A sentença que decide matéria diversa da requerida pelo autor, ofende o art. 5°, XXXV, da Constituição da República, o que impõe a declaração de nulidade da sentença, em harmonia com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. - A apreciação em sede recursal da controvérsia ignorada em primeira instância implicaria em supressão de instância, bem como em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que afasta a aplicação do art. 515 do CPC (TJ/MG, 6.ª Câmara Cível, AC: 10313110115166001 MG, Rel.ª Sandra Fonseca, data de julgamento: 12/03/2013, data de publicação: 22/03/2013).

⁴ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

^{§1°.} Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.⁵

Posto isso, de ofício, anulo a Sentença por ser extra petita, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados dentro dos limites da Petição Inicial, e julgo prejudicada a Apelação.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença 'citra petita' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1°, do CPC (TJMG, Processo n.° 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).